

FALECIMENTO DO DEVEDOR APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SUCESSORES

Rafael Schreiber¹

Resumo: O artigo critica a solução dada pelo Poder Judiciário quanto aos casos envolvendo o falecimento de contribuinte do IPTU após a ocorrência do fato gerador, demonstrando a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais e o prosseguimento do feito face aos sucessores, sem que haja qualquer violação à Súmula 392, do STJ. O artigo diferencia aspectos materiais e processuais envolvendo a situação analisada e faz comparativo entre o entendimento de alguns tribunais pátrios. A análise se mostra pertinente vez que o Município possui inúmeras causas repetitivas, mas que pelo entendimento atual não podem ser arrecadadas, à semelhança de uma remissão fiscal conferida pelo Poder Judiciário, causando prejuízo fiscal ao ente público.

Abstract: The article criticizes the solution given by the Judiciary in cases involving the death of an IPTU taxpayer after the occurrence of the triggering event, demonstrating the possibility of taking advantage of procedural acts and the continuation of the case vis-à-vis successors, without there being any violation of the Precedent 392/STJ. The article differentiates material and procedural aspects involving the situation analyzed and makes a comparison between the understanding of some national courts. The analysis is relevant since the Municipality has numerous repetitive causes, but which, according to the current understanding, cannot be collected, similar to a tax remission granted by the Judiciary, causing fiscal losses to the public entity.

¹ Pós-graduado em Direito Público pela LFG. Pós-graduado em Direito da Economia pela FGV/RJ. Graduado em Direito na Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB). Procurador do Município de Joinville/SC. Advogado. E-mail: rafael.schreiber@joinville.sc.gov.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3807521271256065>

Palavras-Chave: Fato gerador. Lançamento. Constituição do crédito. Legitimidade. Redirecionamento. Falecimento. Citação. Responsabilidade. Espólio. Sucessor. Princípios.

Keywords: Generating event. Launch. Creation of credit. Legitimacy. Redirection. Death. Quote. Responsibility. Estate. Successor. Principles.

Sumário: 1. Introdução. 2. Panorama atual: distinção entre o direito material e processual; contribuinte e responsável tributário. 3. Situação aplicada pela Justiça Catarinense. 4. Solução: reaproveitamento dos atos processuais/celeridade. 5. Como vem sendo aplicado o caso em outros tribunais. 6. Conclusão. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Não é incomum a Administração Pública Municipal participar de diversas demandas judiciais, especificamente execuções fiscais para a cobrança de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) de contribuintes inadimplentes, mas que envolvam situação de falecimento no curso do processo.

Nesse contexto, ao menos no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), muitas ações não conseguem atingir seu objetivo de trazer o recurso do imposto não pago em tempo e modo aos cofres públicos, diante da extinção prematura do feito, em verdadeira *remissão judicial* do tributo municipal.

Adiante-se três cenários possíveis envolvendo a cobrança judicial do IPTU e eventual falecimento do sujeito passivo: a) a primeira, em que o contribuinte não paga, é inscrito em dívida, iniciada a execução, citado e posteriormente ocorre o seu falecimento; b) a segunda, em que o contribuinte não paga, é inscrito em dívida, iniciada a execução, mas vem a falecer antes de ser citado na execução fiscal; e c) a terceira, em que o contribuinte vem a falecer antes da ocorrência do próprio fato gerador e a constituição do crédito e sua inscrição em dívida ativa é efetivada em seu nome.

Percebe-se que o evento *falecimento* pode vir a ocorrer em momentos distintos e, por isso, merecem tratamentos jurídicos diferenciados a depender desse tempo, conforme se demonstrará no desenvolvimento do presente trabalho.

Contudo, o que se tem percebido no âmbito da circunscrição do território de Santa Catarina (TJSC), que essa necessária distinção não é levada em consideração, aplicando-se a mesma solução condizente a uma situação a outra, sem qualquer distinção.

E o resultado que vem sendo aplicado indiscriminadamente pela Justiça Catarinense é a extinção sumária da execução fiscal caso não tenha ocorrida a citação do devedor falecido (hipótese que ocorre nos cenários 2 e 3), ao fundamento de que seria vedada a modificação do sujeito passivo, nos termos da Súmula 392, do STJ, além de entender que o Fisco teria plenas condições de identificar corretamente o sujeito passivo antes do ajuizamento.

O presente trabalho objetiva examinar a questão jurídica material e processual relacionada à segunda situação apontada, qual seja, quanto ao direcionamento da execução fiscal face a devedor falecido após a ocorrência do fato gerador, mas antes de sua citação válida, com o necessário *distinguishing*² e *overruling*³ das diferentes situações e soluções jurídicas.

Para tanto o trabalho perpassa importantes institutos do direito tributário e do direito processual civil, em análise conjunta com a famigerada Súmula 392/STJ, dentre outros julgados do E. STJ e de outros tribunais.

O primeiro capítulo discorre sobre o problema, trazendo distinção entre o direito material e processual envolvendo o tema, além de diferenciar o contribuinte do responsável tributário. O segundo capítulo cuida de descrever como vem sendo aplicada a hipótese no estado de Santa Catarina, mediante análise crítica. O terceiro capítulo aponta solução jurídica processual para o aproveitamento dos atos processuais à luz da principiologia contemporânea. E o quarto capítulo perpassa como outros tribunais vem aplicando a matéria, inclusive o STJ.

Foi escolhido o método dedutivo e comparativo para a abordagem do tema, com ênfase à análise argumentativo-principiológica. O estudo é conduzido procedimentalmente por meio de pesquisa jurisprudencial e legal.

2. PANORAMA ATUAL: DISTINÇÃO ENTRE O DIREITO MATERIAL E O PROCESSUAL; CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Não é incomum a Administração Pública Municipal participar de diversas demandas judiciais, especificamente execuções fiscais para a cobrança

² O *distinguishing* é a prática de não aplicar dado precedente por se reconhecer que a situação *sub judice* (aquela que se está julgando imediatamente) não se encarta nos parâmetros de incidência do precedente.

³ Por *overruling* entende-se a mudança de entendimento de determinado tribunal acerca de tema jurídico anteriormente pacificado, por alteração no ordenamento jurídico ou por evolução fática histórica.

de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) de contribuintes inadimplentes, mas que envolvam situação de falecimento no curso do processo.

O tema circunda à possibilidade jurídica ou não de redirecionamento da execução fiscal ao espólio quando ajuizada em face de pessoa natural viva ao tempo da ocorrência do fato gerador, mas cujo falecimento veio a ocorrer ainda antes de sua citação válida no processo (cenário 2).

Quanto à primeira situação exposta na introdução não se verifica problemas jurídicos, visto que se o devedor falece após sua citação válida o Poder Judiciário permite o prosseguimento da execução fiscal em face do espólio ou demais herdeiros: *“Redirecionamento que somente seria viável em caso de falecimento posterior ao ato convocatório”* (TJSC, Apelação n. 5086413-47.2022.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-07-2023).

Também quanto à terceira situação exposta não se vislumbra problema, visto que se o falecimento ocorre antes da ocorrência do fato gerador ou da constituição do crédito tributário e eventualmente a Certidão de Dívida Ativa (CDA) é lavrada em face desse devedor falecido, há inequívoco erro material que não pode ser corrigido pela simples substituição da CDA, nos termos da Súmula 392, do STJ, assim disposta: *“Súmula 392 do STJ. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”*.

Isso porque há equívoco no próprio lançamento/inscrição e se o falecimento ocorreu antes disso, necessário que esse lançamento seja feito já em face dos sucessores ou do espólio, para que estes também tenham a oportunidade de, querendo, apresentarem impugnação ou pleitearem eventual revisão da inscrição, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa⁴.

Essa é a aplicação correta da referida súmula, conforme se depreende do seguinte recurso especial representativo da controvérsia:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO

⁴ Nesse sentido a PGM de Joinville possui a seguinte Súmula Administrativa nº. 5: *“É juridicamente adequada a extinção de Execução Fiscal ajuizada em face de devedor falecido em momento anterior ao fato gerador do crédito em execução”* (JOINVILLE, Procuradoria-Geral do Município. **Súmula Administrativa nº 5**. Joinville, 2023. Disponível em: https://sei.joinville.sc.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=10 000020310745&id_orgao_publicacao=0 Acesso em: 4 out. 2023).

JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.” (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in “Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). [...]. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.⁵

Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação ao falecimento do sujeito passivo ocorrido após a ocorrência do fato gerador (FG) e da própria constituição do crédito tributário (CT - que no caso do IPTU o FG ocorre todo dia primeiro de janeiro de cada ano e a CT com a notificação ao contribuinte mediante envio do carnê), nos termos da Súmula 397, do STJ, assim disposta: Súmula 397 do STJ: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.

A remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU é suficiente para notificá-lo do lançamento tributário, cabendo ao

⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.045.472/BA**, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 18/12/2009.

contribuinte a prova de que não teria recebido. Isso porque se tratando de imposto de lançamento de ofício, o Município de baseia nas informações contidas em seu próprio cadastro, que se presume corretas⁶.

Assim, se o contribuinte veio a falecer somente após o fato gerador e a constituição do crédito tributário significa que o seu lançamento ocorreu de forma fidedigna e correta.

Aqui, todo o procedimento administrativo referente ao lançamento tributário já foi devidamente realizado, com a verificação de ocorrência do fato gerador, o cálculo do tributo devido e a identificação do sujeito passivo (art. 142, do CTN⁷).

Também a notificação do contribuinte acerca do lançamento já foi realizada, com o que se constituiu definitivamente o crédito e se garantiu ao devedor a oportunidade do exercício do direito de defesa em relação ao lançamento efetuado.

Porém, após a constituição definitiva do crédito, no curso entre os prazos para pagamento voluntário ou parcelamento, a posterior atividade de inscrição em dívida ativa e ainda antes do ajuizamento da execução fiscal ou da própria citação, advém o falecimento do sujeito passivo.

A Fazenda Pública não toma ciência do evento morte e inicia a busca judicial por seus créditos, ajuizando a execução fiscal, quanto então é informada do falecimento do contribuinte, o que abre margem ao pedido para que se redirecione a execução ao espólio do devedor original.

O eventual direcionamento de uma execução fiscal passa a ser matéria estritamente processual e não mais de direito material, visto que se mostra necessária apenas a modificação do sujeito passivo do processo e não do próprio título (CDA) que embasa a execução fiscal.

Não se trata, portanto, de alterar o sujeito passivo da relação jurídico tributária identificado à época do lançamento para inclusão de outro, mas, apenas, de adequar o polo passivo da relação processual à realidade superveniente instaurada pela sucessão *causa mortis*. É curial lembrar que

⁶ Nesse sentido, vide o recurso especial representativo da controvérsia: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.111.124/PR**, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 22/04/2009.

⁷ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

a sucessão é vocábulo que significa que alguém passa a ocupar o lugar, sucessivamente o tempo, o lugar de outrem.

Por se tratar de mera sucessão processual, conforme exegese do art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei de Execuções Fiscais⁸, combinada com o disposto no art. 779, incisos II e VI, do CPC⁹, expressamente permite o prosseguimento da execução em sucessão ao executado originário.

Percebe-se, já diante dessa situação, que é descabida a aplicação da Súmula 392/STJ nesse particular, simplesmente porque a formação do título executivo já está perfeita.

Não houve erro material ou formal na identificação do sujeito passivo, dado que o contribuinte era vivo à época.

A morte do sujeito passivo na relação material após a realização correta do lançamento não produz efeitos retroativos e não torna o ato viciado nem nulo, vale dizer, o crédito continua corretamente constituído em face do sujeito passivo da relação jurídico tributária.

Porém, a pretensão processual não pode mais ser deduzida em face do devedor originário, em razão do seu falecimento. Surge, então, a figura do espólio, ente despersonalizado dotado apenas de representação judiciária (art. 75, VII, do CPC¹⁰) de responsável tributário (art. 131, III, do CTN¹¹) que, na relação processual, substituirá transitoriamente o falecido até que seja feita a partilha, permitindo que a relação processual se desenvolva.

A substituição do polo passivo pelo espólio não exige qualquer modificação na CDA, em conformidade com os arts. 128¹², 129¹³ e 131, inciso III do CTN, que retratam hipóteses de *transferências tributárias*.

⁸ Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: [...] III - o espólio; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título.

⁹ Art. 779. A execução pode ser promovida contra: II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; VI - o responsável tributário, assim definido em lei.

¹⁰ Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...] VII - o espólio, pelo inventariante;

¹¹ Art. 131. São pessoalmente responsáveis: [...] III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

¹² Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

¹³ Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos

Assim, está-se, aqui, diante da responsabilidade por transferência, que ocorre em momento posterior ao próprio fato gerador do tributo, na qual a obrigação tributária nasce tendo como polo passivo determinado devedor - contribuinte ou responsável, mas, em virtude de algum acontecimento previsto em lei, ocorre a transferência da sujeição passiva para um responsável (assunção posterior da responsabilidade jurídica previamente existente).

A responsabilidade é decorrente da própria lei. Isto é dizer, perante o Fisco, o adquirente do imóvel, sucessor, ocupa a mesma posição jurídica do devedor primitivo, independentemente da apuração de qualquer fato estranho àqueles já apurados quando da constituição definitiva do lançamento¹⁴.

Em síntese, parte-se da identificação da relação jurídico-tributária principal, erigida em face do contribuinte primário, posteriormente falecido, para, após, nascida a obrigação tributária, redirecioná-la aos sucessores do *de cujus* por força da aplicação de uma norma secundária que pressupõe o conhecimento, a identificação e aplicação da norma primária (regra matriz de incidência tributária de origem).

Não há que se falar em erro, eis que a alteração da sujeição passiva decorre de fato superveniente ao fato gerador, qual seja, a morte do proprietário primevo, incitando o instituto da responsabilidade por transferência (art. 131, inciso III, CTN), conforme já salientado.

Somente depois do lançamento regulamente efetuado houve a alienação do imóvel que, na qualidade de responsável, haja vista sua conexão com o fato gerador da obrigação tributária, deve responder, também ele, pelo crédito ainda inadimplido.

Nos dizeres de Regina Helena Costa:

[...] Na obrigação principal, o sujeito passivo direto ou contribuinte é o protagonista do fato ensejador do nascimento do vínculo; já o

posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

¹⁴ 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 562.276**, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 03/11/2010).

chamado sujeito passivo indireto ou responsável, terceiro em relação ao fato jurídico-tributário, é o protagonista de relação jurídica distinta, uma vez que alcançado pela lei para satisfazer a prestação objeto da obrigação principal contraída por outrem em virtude da prática de ato ilícito (descumprimento de dever próprio) ou em função de disciplina assecuratória da satisfação do crédito tributário.¹⁵

É por isso que a existência ou não de angularização processual não afasta a aplicação da norma material de responsabilidade tributária. É a existência de uma cadeia de responsabilidade, na corrente sucessória de natureza tributária, que gera a transferência da obrigação tributária para pessoa diversa, vinculada *intuitu personae* ao contribuinte principal.¹⁶

Enfatiza-se tais aspectos apenas para deixar claro que a hipótese não trata de nulidade de lançamento, nem correção de erro material ou formal da CDA e muito menos de modificação do sujeito passivo da relação material. A superveniência da morte do devedor após o lançamento produzirá apenas efeitos processuais, como a necessidade de chamar o espólio, mas não altera a anterior relação material estabelecida entre o ente tributante e o contribuinte original.

Não se pode perder de vista que a execução fiscal é espécie do gênero maior de execuções de títulos extrajudiciais, logo, deve obedecer à mesma disciplina comum geral.

Não há necessidade de obter novo título que aponte expressamente a figura processual do espólio como devedor, bastando que a execução seja apenas a ele direcionada¹⁷.

Nesse sentido, observe-se a seguinte passagem, que é razão de decidir de outro tema, aqui adotada por se tratar de primado geral de processo civil em matéria de sucessão:

¹⁵ COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**: constituição e código tributário nacional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 230.

¹⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AREsp n. 1.280.671/MG**, rel. Min. Assuzete Magalhães, Segunda Turma, DJ 11/09/2018.

¹⁷ Quanto à responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos da execução fiscal e quanto à possibilidade de redirecionamento da execução, conquanto não figure no pólo passivo da lide é o trecho do voto do Min. Teori Zavascki, no REsp n. 545.080/MG (DJ 06/09/2004): “3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora possa ser sujeito passivo da execução (CPC, art. 586, VI), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao pedir o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária”.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. “(...) De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse”.¹⁸

Entender o contrário seria o mesmo que se exigir de um credor de um cheque impago, cujo emitente do título viesse a óbito antes da respectiva citação em demanda executória, que apresentasse um novo título de crédito emitido pelos respectivos sucessores, para que somente aí pudesse reclamar o adimplemento do valor não solvido.

Portanto, não há necessidade de a Fazenda Pública realizar novo lançamento ou corrigir dados da CDA, basta que aproveite o já realizado.

3. SITUAÇÃO APLICADA PELA JUSTIÇA CATARINENSE

Apesar do exposto, como tem caminhado as decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário Catarinense?

Lamentavelmente as execuções fiscais são simplesmente extintas se o falecimento ocorrer antes da citação. Pouco importa se o título foi devidamente constituído em tempo e modo, de forma correta ou não. Aplica-se a Súmula 392/STJ, confundindo-se questões de direito material e processual.

¹⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.125.510/RS**, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ 19/10/2011.

Colaciona-se, apenas para fins de análise crítica acadêmica, a seguinte sentença, cujo teor é replicado em inúmeros processos de mesma natureza quando o devedor falece após a constituição do crédito tributário mas antes da citação:

“Trata-se de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE [...] contra [...], ambos qualificados nos autos. Foi comunicado o óbito do executado. Os autos vieram conclusos. Esse, na concisão necessária, o relatório. DECIDO. Diante da notícia do falecimento da parte executada, há que ser extinto o feito. Pois bem. É sabido que “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução” (Súmula nº 392 do STJ). Ademais, são pessoalmente responsáveis pelo débito tributário o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão (art. 131, incisos I a III, do CTN). Contudo, para que os indicados no art. 131 do CTN passem a fazer parte da demanda, é necessária a realização de redirecionamento e, sobre a possibilidade de deferimento de tal requerimento, Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ÓBITO DA PARTE EXECUTADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL INVIÁVEL, A CONSIDERAR QUE O FALECIMENTO NÃO SE DEU NO CURSO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ‘o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário.’ (AgInt no AREsp 1280671/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11.9.18) (TJSC, Apelação Cível n. 0002677-27.2010.8.24.0125, de Itapema, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19/02/2019). Ou seja, o

espólio apenas poderá ter contra si redirecionada a execução fiscal quando o falecimento do contribuinte ocorrer após a efetivação de sua citação. No caso dos autos, o executado faleceu antes da citação na execução, razão que enseja a extinção do feito. Ademais, inviável a substituição da CDA, uma vez que tal procedimento viola a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a alteração do polo passivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta Ação de Execução Fiscal proposta por MUNICÍPIO DE JOINVILLE contra IVAN ALCHINI, em razão do falecimento do executado”.

Perceba-se que a decisão até cita, corretamente, que o espólio responde pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão, mas impede que o feito prossiga simplesmente porque o falecimento ocorreu antes da citação no processo judicial. Por fim, inapropriadamente cita a Súmula 392/STJ que, conforme visto, trata de situação distinta.

No ponto, cumpre destacar que a esmagadora maioria das decisões, inclusive no âmbito de segundo grau (TJSC), o fundamento base da extinção é justamente a de que o E. STJ teria entendimento pacificado no sentido de que redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente poderia ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorresse após sua citação.

A conclusão é verdadeira, mas deveria ser aplicada somente para aquela terceira hipótese adiantada na introdução deste trabalho, ou seja, quando o devedor era falecido antes da própria constituição do título executivo.

Significa que o E. TJSC vem aplicando indevidamente as decisões proferidas pelo E. STJ quanto à Súmula 392, sem atentar para o caso concreto, em necessário *distinguishing*.

Denota-se da ementa da própria decisão citada pelo magistrado na sentença acima destacada, avalizada pelo E. TJSC: “É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ‘o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário (AgInt no AREsp 1280671/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11.9.18)”.

O caso analisado pelo E. STJ tratava especificamente de execução fiscal proposta contra pessoa falecida antes do ajuizamento da ação e da própria constituição do crédito tributário:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.¹⁹

O Poder Judiciário catarinense tem aplicado corriqueiramente tese jurídica que não é cabível em situação de falecimento ocorrida após o fato gerador e lançamento tributário do IPTU. Em outros casos, tem-se visto aplicar outros precedentes do E. STJ, mas que igualmente trataram especificamente de casos de falecimentos anteriores à constituição do crédito tributário: trata-se do REsp n. 324.015/PB e do REsp n. 1.045.472/BA (Tema 166).

Na questão julgada pelo RESP 1.045.472/BA (Tema 166/STJ) o Município pretendia a substituição da CDA no curso da execução para o fim de alterar o sujeito passivo, fazendo-se constar como novo executado o adquirente do imóvel tributado pelo IPTU, relacionados com sucessão tributária por aquisição (art. 131, I, do CTN²⁰).

Ao apreciar tal questão, o STJ rememorou a jurisprudência dominante naquela Corte e os termos da Súmula 392/STJ para concluir, amparado em doutrina, que a pretensão de substituir o sujeito passivo no curso da lide implicaria em alterar o próprio lançamento, subtraindo do novo devedor a possibilidade de sua participação na formação do título pelo devido contraditório (direito à impugnação):

“Subjaz a análise da insurgência especial que se cinge a questão referente à possibilidade de substituição da CDA antes da sentença de mérito, na forma do disposto no § 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, na

¹⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1.280.671/MG**, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ 11.09.2018.

²⁰ Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos.

hipótese de mudança de titularidade do imóvel sobre o qual incide o IPTU (alteração do sujeito passivo da obrigação tributária). (...) Com efeito, pretende o recorrente a modificação do sujeito passivo da CDA e não a sua substituição por erro de valor, o que não se admite, sob pena de alteração do próprio lançamento.”

Ao fim, assim restou ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.” (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in “Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4.

Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.²¹

Também a questão julgada pelo RESP n. 324.015/PB tratou de situação de falecimento do devedor antes da constituição do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NULIDADE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. OBRIGAÇÃO DOS SUCESSORES DE INFORMAR SOBRE O ÓBITO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E DE REGISTRAR A PARTILHA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: Resp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 25/05/2011; AgRg no Resp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 08/04/2011; Resp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Resp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje de 18/12/2009). 3. O argumento sobre a obrigação dos sucessores de informar o Fisco acerca do falecimento do proprietário do imóvel, bem como de registrar a partilha, configura indevida inovação recursal, porquanto trazido a lume somente nas razões do presente recurso. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido”.²²

²¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.045.472/BA**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 25/11/2009.

²² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 324.015/PB**, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 03/09/2013.

A questão jurídica tratada no presente estudo, como já visto, é distinta dos casos acima citados.

Os julgamentos utilizados (indevidamente) como paradigmas pauparam-se em casos nos quais havia a necessidade de realização de reparos no lançamento tributário ou na CDA que lastreava o feito, elementos esses que certamente não permitiam o prosseguimento da execução inicialmente proposta.

Apenas para ilustrar, cita-se entendimento recente do E. TJSC:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, NA FORMA DO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA “B”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALCIMENTO DO EXECUTADO ANTES DE SER EFETIVADA A CITAÇÃO. PRETENSO REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O ESPÓLIO/SUCESORES. IMPOSSIBILIDADE. ERRO FORMAL OU MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS NA ESPÉCIE. ACÓRDÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CRISTALIZADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (TEMA 166/STJ) E NA SÚMULA N. 392/STJ. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução” (STJ, RESP n. 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 25-11-2009 - Tema 166/STJ). (TJSC, Apelação n. 0909071-53.2014.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Câmara de Recursos Delegados, j. 25-10-2023).

Feitas as devidas distinções em relação ao Tema 166/STJ e à Súmula 392/STJ, remanesce avançar sobre o segundo argumento levantado pelo Tribunal para impedir o redirecionamento:

“O Fisco dá causa ao ajuizamento equivocado da execução quando deixa de usufruir dos mecanismos que a lei lhe assegura para consultar os dados dos contribuintes e, assim, identificar corretamente o sujeito passivo (art. 199, caput, do CTN), promovendo execução que

visa à satisfação do crédito tributário em face de quem não detém legitimidade” (Apelação Cível nº 0902267-84.2014.8.24.0033, rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. 18-8-2022). 3. Confluem nesse sentido: Agravo Interno em Apelação Cível nº 0901613-82.2014.8.24.0038, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30-5-2023; Apelação Cível n. 0001126-95.2013.8.24.0031, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16-5-2023; Agravo Interno em Apelação Cível nº 0001759-88.1993.8.24.0005, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 9-5-2023. 4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. Honorários recursais incabíveis”.²³

O entendimento do E. TJSC não é equivocado juridicamente, mas não acompanha a realidade cotidiana enfrentada pelos agentes municipais. É verdade que cabe ao fisco identificar corretamente o sujeito passivo, mas até pouco tempo atrás não existia outro meio senão confiar nas informações prestadas pelos próprios contribuintes.

O compartilhamento de informações, mediante convênios com outros órgãos é recente e muitos dos casos julgados remontam fatos ocorridos há 5, 10 ou até mesmo processos mais antigos, em que nem se cogitava dessa alternativa.

E ainda atualmente é difícil exigir que o Fisco tenha conhecimento de todos os óbitos dos contribuintes havidos em seu território, mormente municípios que contam com grande população.

Mesmo que se invoque o art. 199, do CTN²⁴, o argumento no sentido de que o Município teria condições de firmar convênios com outros entes é insuficiente a coadunar com a realidade, visto que não há condições físicas e estruturais para acompanhar, um a um, se os dados fornecidos pelos contribuintes estão corretos ou não. Além disso, os próprios contribuintes mantêm dados truncados e desatualizados nos mais diversos sistemas públicos, o que não poderia ser ignorado pelo Poder Judiciário.

Os Municípios não têm condições – ao menos ainda, no atual momento histórico – de verificar se houve óbito ou não de todos os seus contri-

²³ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (TJSC), **Apelação n. 0908016-96.2016.8.24.0038**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, DJ 26/10/2023.

²⁴ Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

buintes. E não deveria ser penalizado pela impossibilidade de cobrança por essa condição. A título de exemplo, o número de propriedades sujeitas ao tributo passa de 235.000 (duzentos e trinta e cinco mil) unidades cadastradas no Município de Joinville, ficando inviável verificar um a um.

Torna-se inviável realizar verificação concreta, caso a caso, da validade, da correção e da atualidade de todos os imóveis existentes nas diversas circunscrições imobiliárias geograficamente localizadas no município para, somente após, legitimar-se o ajuizamento da demanda executiva. Quiçá realizar triagem e verificação pormenorizadamente do falecimento dos contribuintes e da integração dos legitimados sucessórios.

Nessa linha, cumpre citar o entendimento consolidado firmado pelo TJPR, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR):

“Adotar o entendimento de que deve ser extinta a execução fiscal sempre que a morte do devedor ocorrer após o lançamento e antes do ajuizamento da ação significaria impor às Fazendas Públicas mais esse ônus extraprocessual, de terem de verificar os registros de óbito para se certificarem de que estão ajuizando ação em nome de contribuinte ainda vivo, sob pena de extinção dos procedimentos executórios. Ainda que no momento do ajuizamento a Fazenda Pública não saiba do falecimento, poderá aproveitar o processo e pedir o redirecionamento contra o espólio, tanto pela possibilidade de emendar a inicial antes da citação e quanto pela aplicação dos princípios atuais que norteiam o processo civil efetivo, uma vez que o lançamento espelhado pela CDA foi perfeito e hígido à época de sua formação, não havendo que se falar, portanto, em vício ou modificação de sujeito passivo”.²⁵

Essas dificuldades mereceriam ser levadas em consideração, por força dos arts. 20, 22 e 23, da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as

²⁵ PARANÁ, Tribunal de Justiça (TJPR). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0038472-59.2017.8.16.0000**, Tema 009/TJPR, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 1ª Seção, DJ 14.08.2020.

exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

[...]

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

A partir de 2018, então, a Lei trouxe uma nova sistemática de aplicação da norma, em que devem ser levadas em consideração as reais dificuldades do gestor e as consequências da decisão, que não poderiam mais ser ignorados.

Não bastasse isso, cumpre salientar o descumprimento de obrigação legal (acessória) por parte dos sucessores.

Os Municípios possuem competência constitucional-tributária exclusiva para legislar sobre o IPTU. Significa que ela opera tanto no que se refere à instituição do tributo quanto às obrigações principais, assim como no concernente aos deveres instrumentais impropriamente designados como “obrigações acessórias” (art. 113, §§2º e 3º, do CTN²⁶).

A maioria dos Municípios estabelece em sua legislação caber ao sujeito passivo (proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título) a atualização das informações necessárias ao lançamento tributário junto ao Cadastro Imobiliário Municipal.

Significa que sobre os sucessores do falecido (agora proprietários do bem, diante do princípio da *saisine*) recai a obrigação acessória de comunicar o falecimento ao fisco e manter os cadastros atualizados – obrigação essa que raramente é observada, dificultando a atuação do Fisco.

²⁶ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. [...] § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No ponto, caberia aplicação analógica dos casos envolvendo a cobrança de IPVA.

O IPTU e o IPVA são impostos que se assemelham, eis que tributam, linhas gerais, a propriedade (de bens imóveis e veículos automotores, respectivamente), lançados de ofício, um cobrado pelo Município e outro pelo Estado.

No caso do IPVA o STJ entende pela responsabilidade solidária em caso de alienação não comunicada ao Departamento de Trânsito respectivo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ALIENAÇÃO NÃO COMUNICADA AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. LEI ESTADUAL. APLICABILIDADE. [...]. III - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, com instrução para o seu pagamento e efetivação. [...]. V - Extraí-se da leitura do texto legal que, caso o alienante do veículo não informe ao Departamento de Trânsito a venda do bem, ele se tornará responsável solidário pelo recolhimento do IPVA, até que a notificação seja realizada. VI - Portanto, a vinculação do autor ao pagamento do referido tributo (IPVA) encontra-se prevista no art. 128 do CTN e também na Lei n. 13.296/08, art. 6º, inciso VIII. VII - O não cumprimento de obrigação imposta pela Lei Estadual, qual seja, de informar ao órgão competente sobre a alienação do veículo, fica o vendedor atrelado ao fato gerador do IPVA. VIII - A recente jurisprudência do STJ é de que, “na falta de comunicação ao órgão de trânsito da transferência de veículo automotor pelo alienante, será solidária a sua responsabilidade tributária pelo pagamento do IPVA, desde que haja previsão em lei estadual”. REsp 1.775.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 17/12/2018.²⁷

Ora, se o IPTU, que também é *propter rem* e a lei municipal exige a comunicação por parte do sucessor ao Poder Público, em caso de alienação/falecimento, por que não aplicar o mesmo entendimento firmado pelo STJ quanto ao IPVA?

²⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.777.596**, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJ 05/12/2019.

Não haveria motivos para se conferir tratamento jurídico diverso às hipóteses fático-jurídicas que se assemelham, merecendo que os sucessores respondam pelos débitos de IPTU sem a extinção prematura da demanda.

Por fim, também caberia aplicação analógica o caso decidido pelo STJ envolvendo *sucessão empresarial*, momento de lançamento, comunicação ao fisco, redirecionamento e substituição de CDA, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL, POR INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO LANÇAMENTO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO FISCO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. 1. A interpretação conjunta dos arts. 1.118 do Código Civil e 123 do CTN revela que o negócio jurídico que culmina na extinção na pessoa jurídica por incorporação empresarial somente surte seus efeitos na esfera tributária depois de essa operação ser pessoalmente comunicada ao fisco, pois somente a partir de então é que Administração Tributária saberá da modificação do sujeito passivo e poderá realizar os novos lançamentos em nome da empresa incorporadora (art. 121 do CTN) e cobrar dela, na condição de sucessora, os créditos já constituídos (art. 132 do CTN). 2. Se a incorporação não foi oportunamente informada, é de se considerar válido o lançamento realizado em face da contribuinte original que veio a ser incorporada, não havendo a necessidade de modificação desse ato administrativo para fazer constar o nome da empresa incorporadora, sob pena de permitir que esta última se beneficie de sua própria omissão. 3. Por outro lado, se ocorrer a comunicação da sucessão empresarial ao fisco antes do surgimento do fato gerador, é de se reconhecer a nulidade do lançamento equivocadamente realizado em nome da empresa extinta (incorporada) e, por conseguinte, a impossibilidade de modificação do sujeito passivo diretamente no âmbito da execução fiscal, sendo vedada a substituição da CDA para esse propósito, consoante posição já sedimentada na Súmula 392 do STJ. 4. Na incorporação empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela quitação dos créditos validamente constituídos contra a então contribuinte (arts. 1.116 do Código Civil e 132 do CTN). 5. Cuidando de imposição legal de automática responsabilidade, que não está relacionada com o surgimento da obrigação, mas com o

seu inadimplemento, a empresa sucessora poderá ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, não havendo necessidade de substituição ou emenda da CDA para que ocorra o imediato redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 6. Para os fins do art. 1.036 do CPC, firma-se a seguinte tese: “A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.” 7. Recurso especial parcialmente provido.²⁸

Denota-se que o caso envolveu extinção da pessoa jurídica, diferindo ao presente apenas quanto à pessoa natural. Igualmente, o STJ entendeu que somente surte seus efeitos na esfera tributária depois da operação ter sido comunicada ao fisco, quando então a Administração Tributária saberá da modificação do sujeito passivo e poderá cobrar os créditos já constituídos na condição de sucessora. Esse mesmo entendimento seria perfeitamente cabível na situação envolvendo o tema em debate. E se a situação não for informada, considera-se válido o lançamento realizado. Assim como na incorporação empresarial a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, em caso de falecimento e IPTU o mesmo ocorre com o sucessor legítimo. Por fim, no presente caso também se cuida de imposição automática de responsabilidade, que não está relacionada com o surgimento da obrigação, mas com o seu inadimplemento, razão pela qual a situação julgada pelo STJ quanto à sucessão empresarial também mereceria ser aplicada aos casos envolvendo sucessão e IPTU.

4. SOLUÇÃO: REAPROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS/CELERIDADE

Não é incomum a Administração Pública Municipal participar de diversas demandas judiciais, especificamente execuções fiscais para a cobrança de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) de contribuintes inadimplentes, mas que envolvam situação de falecimento no curso do processo.

²⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.848.993/SP**, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJ 09/09/2020.

Pelos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação, a solução para casos que ocorra o falecimento posterior à constituição do crédito tributário é aproveitar os atos processuais e proceder com a regularização do espólio ou herdeiros caso a caso, no próprio processo ajuizado e em curso.

Na prática tem-se percebido que o Fisco toma conhecimento do falecimento do contribuinte somente após a tramitação processual, por indicação dos sucessores, ao receberem a comunicação quanto à citação do *de cujus*. E esse fato pode ser aproveitado para a continuidade do feito, e não para a sua extinção.

Sabida da desnecessidade de a Fazenda Pública realizar novo lançamento ou corrigir dados da CDA, bastando que aproveite o já realizado.

A questão jurídica que se impõe, então é: proposta a ação em face de pessoa falecida, o processo deve ser inexoravelmente extinto sem resolução do mérito ou o sistema processual admite outra possibilidade que corrija o equívoco e permita o aproveitamento do feito ajuizado?

A solução jurídica mais adequada é pelo aproveitamento do processo.

Sem dúvida, a propositura de execução em face de pessoa já falecida configura caso de ilegitimidade passiva no âmbito da relação processual, uma vez que deveria ser deduzida em face do espólio.

Não há força processual de que o credor, uma vez ciente do falecimento, adite a petição inicial constando o espólio na parte passiva, dado que antes da citação, a relação processual não está formada e admite-se alteração ou modificação do pedido sem consentimento do réu (art. 329, I do, CPC²⁹).

Em face de inovações processuais no sentido de conferir primazia à resolução do mérito, à efetividade do processo e à aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, enfatizando ao máximo o aproveitamento de atos e a sanção de nulidades, merece ser superado o entendimento utilizado que veda o redirecionamento ao espólio por ilegitimidade (dentre outros: AgRg no AREsp 555204/SC, AgRg no AREsp 522268/RJ e REsp 1410253/SE).

Hoje a regra processual admite (e até incentiva) a correção do polo passivo em caso de ilegitimidade (arts. 338³⁰ e 339³¹, do CPC) e suprimento de falhas

²⁹ Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

³⁰ Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

³¹ Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

nos pressupostos processuais (art. 139, IX do CPC³²), a permitir a correção de vícios que importem em ausência de resolução do mérito (art. 317, do CPC³³).

Embora a execução fiscal seja disciplinada por legislação específica, não é possível isolá-la a ponto de desconsiderar a necessidade de coerência sistêmica e a coordenação das fontes processuais. Não se vislumbra óbice jurídico à Fazenda Pública aproveitar atos hígidos havidos com o lançamento e, informada da sucessão posterior, pedir o redirecionamento da execução, na medida em que toda a principiologia processual atual demanda nesse sentido, de aproveitar ao máximo o processo e de evitar julgamentos sem resolução de mérito, que redundarão em novos processos ajuizados, diminuindo a eficácia e eficiência do sistema de justiça com um todo.

Não é razoável, pois, extinguir de pronto a execução para que o ente tributante a reapresente posteriormente, do contrário estar-se-ia afastando da celeridade e objetividade processual.

Em julgado que envolvia idêntica questão, mas voltada à execução de outro título extrajudicial, o STJ adotou o mesmo entendimento que aqui se aponta, qual seja, de permitir o redirecionamento ao espólio do devedor:

PROCESSUAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. (...). “(...)”. 2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio. 3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida

³² Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

³³ Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73. 4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio. 5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante. (...)”.³⁴

Assim, tendo em vista a ausência de nulidade no lançamento, a possibilidade da emenda da inicial, precedendo a citação e a incidência dos princípios da efetividade, celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF³⁵ e art. 139, inciso II, do CPC³⁶), aproveitamento de atos, razoabilidade, economia processual e primazia do julgamento de mérito (arts. 4º³⁷, 6º³⁸, 139, IX e 488³⁹, do CPC), entende-se que se deva permitir à Fazenda Pública redirecionar a execução ao espólio (na qualidade de responsável tributário) quando o falecimento do sujeito passivo ocorrer após o lançamento e antes de realizada a citação, além da expressa autorização legal para substituição do sujeito passivo em casos tais (arts. 129, 131, II e III e 184⁴⁰, do CTN).

³⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.559.791/PB**, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 31/08/2018.

³⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

³⁶ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] II - velar pela duração razoável do processo;

³⁷ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

³⁸ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

³⁹ Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

⁴⁰ Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de

Extinguir as execuções sem qualquer possibilidade de redirecionamento é premiar o inadimplemento e prejudicar sobremaneira o ingresso legítimo de recursos aos cofres públicos, visto a indubitável existência da dívida, uma vez que o IPTU possui natureza *propter rem*.

Dito de outro modo, atualmente, na prática, tem-se visto que aquele que é titular de propriedade imobiliária e falece após 01/01 não precisa pagar o IPTU daquele ano ou passados (se ainda em abertos) se os herdeiros não comunicarem esse evento ao Fisco. E não é isso que estabelece o direito material (responsabilidade tributária).

Se os sucessores herdaram de fato a titularidade dos imóveis, objeto da exação (IPTU), a situação demonstra violação à regra do art. 184, do CTN, que impõe ao espólio o adimplemento dos débitos tributários vinculados ao patrimônio objeto da herança.

Sendo a obrigação de pagar o IPTU uma obrigação *propter rem*, não há razão para se apontar os holofotes ao sujeito passivo, mas sim à coisa, independentemente de quem seja o sujeito passivo, já que deve ser perseguida onde quer que ela esteja ou por quem a titularizar. O tributo adere ao imóvel, justificando-se a responsabilização pelos débitos passados e futuros ao espólio, titularizado pelo inventariante ou por administrador provisório de bens (art. 1.797, I, II e III, do CC⁴¹) e aos sucessores.

A abertura da sucessão dá-se com a morte (art. 1.784⁴² e 1.788⁴³, do CC), momento no qual há tradição jurídica da universalidade de bens representada pelo espólio. O espólio, enquanto universalidade de direito (art. 1.791, do CC⁴⁴), atrai para si todos os bens, direitos e, também, obrigações, inclusive de natureza tributária (art. 184, do CTN).

qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

⁴¹ Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

⁴² Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

⁴³ Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

⁴⁴ Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

O espólio é, para todos os fins jurídicos, o próprio contribuinte representado judicialmente (STJ, REsp n. 1.222.561/RS, voto-vista Min. Castro Meira). A transmissão do débito ao espólio é automática e objetiva (princípio da *saisine*), não se confundindo com a posição processual ou a necessidade de prévia instauração da lide.

Inviável pressupor que a mera legitimação processual pode anular o débito de natureza predial, impondo-se aos novos proprietários sucessores a exoneração da obrigação de pagar os tributos sem quaisquer outras providências.

O (in)sucesso do ato citatório, de natureza eminentemente processual, não derrui a exigibilidade do crédito tributário, seja em face do titular originário, seja em razão dos colegitimados sucessores ou do espólio que lhes representa juridicamente.

Contrario sensu, poder-se-ia compreender que eventual mora na realização do ato citatório, por razões diversas (inclusive em razão do atraso da máquina judiciária), por si só, levaria à anulação do crédito tributário e à impossibilidade de execução dos valores contra quem de fato era proprietário à época do fato gerador.

Nota-se que é o Poder Judiciário impedindo que o Poder Executivo exerça seu dever de cobrança de débitos inadimplidos, podendo-se até avançar sobre uma eventual intromissão indevida de um Poder sobre o outro (princípio da separação dos poderes), já que compete exclusivamente ao Município dispor de seus tributos e não ao Estado-juiz⁴⁵.

Havendo acerto do lançamento tributário, eventual falecimento ocorrido *a posteriori*, independentemente se antes ou depois da citação (não importando a existência de efetiva angularização processual), não limita o espectro subjetivo da lide. Muito pelo contrário: o evento falecimento possibilita a responsabilização e prosseguimento do feito, seja por emenda da inicial (se antes da citação), seja por habilitação processual (se após a citação).

⁴⁵ Competência legislativa exclusiva do Município, que detém autonomia para legislar sobre os seus tributos (arts. 30, inciso III; 150, I; 156, todos da CF/88). Somente quem ostenta a competência para instituir detém, de outro plano, competência para dispensar do pagamento os tributos assim instituídos. É dizer: os tributos de competência municipal apenas o Município poderá, validamente, dispensar do pagamento. Entendimento contrário, com a devida vênia, representaria irremissível contumélia ao pacto federativo e com isso implosão de uma das vigas mestras sobre as quais a República se sustém.

5. COMO VEM SENDO APLICADO O CASO EM OUTROS TRIBUNAIS

Caminhando-se para o final do presente estudo, o presente tópico apenas se preocupa em citar como outros tribunais vem aplicando a situação objeto da presente análise.

O TJPR já pacificou a controvérsia em sede de IRDR:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 009/TJPR. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. ALTERAÇÃO. MORTE APÓS LANÇAMENTO E ANTES DO AJUIZAMENTO. PETIÇÃO INICIAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. SUJEITO PASSIVO TRIBUTÁRIO INALTERADO. TESE FIXADA: É PERMITIDA A ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO NA EXECUÇÃO FISCAL PELA MORTE DE SUJEITO PASSIVO OCORRIDA APÓS O LANÇAMENTO E ANTES DO AJUIZAMENTO MEDIANTE REDIRECIONAMENTO CONTRA O RESPECTIVO ESPOLIO (IRDR TEMA 009/TJPR). [...] Em face de inovações processuais no sentido de conferir primazia à resolução do mérito, à efetividade do processo e à aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, enfatizando ao máximo o aproveitamento de atos e a sanção de nulidades, parece-me superado o entendimento utilizado que veda o redirecionamento ao espólio por ilegitimidade (dentre outros: AgRg no AREsp 555.204/SC, AgRg no AREsp 522.268/RJ e REsp 1.410.253/SE).⁴⁶

O TJRS também realiza o *distinguishing* dos casos envolvendo falecimento após a constituição do crédito tributário e a Súmula 392/STJ:

[...].Efetivamente, a data do óbito delimita a regular constituição do crédito tributário. [...]. Contrario sensu, na hipótese em que a morte do devedor é posterior à constituição dos débitos (situação em que o de cujus é o contribuinte), não há falar em nulidade do lançamento e, conseqüentemente, do título executivo, autorizando, assim, o redirecionamento contra os sucessores, nos termos do art. 131, inciso III, do Código Tributário Nacional. Compulsando os

⁴⁶ PARANÁ, Tribunal de Justiça (TJPR). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0038472-59.2017.8.16.0000**, Tema 009/TJPR, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 1ª Seção, DJ 14.08.2020.

autos, verifico que a informação constante na Certidão de Óbito acostada à fl. 34 aponta que o passamento do devedor ocorreu em 18.08.2014, portanto, momento posterior à regular constituição das dívidas dos exercícios de 2013 e 2014 (CDA's de fls. 04/05 e 08/09), em relação aos quais é possível o redirecionamento à sucessão. Nessa conjuntura, inaplicável o verbete nº 392 da Súmula do STJ, que dispõe que a "Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Trata-se, aqui, de mero redirecionamento da execução, sem a necessidade de substituição da certidão de dívida ativa, na medida em que válido o título executivo (mantida sua presunção de certeza e liquidez) e a responsabilidade sobre a obrigação, na espécie, opera-se de acordo com a lei. Nesse prisma, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: [RESP 1.124.685/RJ]. Ainda, o entendimento desta Corte no sentido de que a morte do devedor que ocorre após a constituição do crédito tributário não invalida o lançamento, sendo possível o prosseguimento da execução: [...]".⁴⁷

Na mesma linha segue o TJSP:

Extraí-se dos autos que, em junho de 2018, o Juízo a quo indeferiu o prosseguimento da execução fiscal contra o espólio, sob o fundamento de que o falecimento da executada originária se deu antes do ajuizamento da execução fiscal ou regular citação (p. 14/16). Observa-se, contudo, que o falecimento do devedor, ocorrido em 22.11.2009 (cf. certificado pelo serventuário da justiça, inclusive, atentando-se à existência de processo de inventário e partilha distribuído no próprio ano de 2009), é fato superveniente ao lançamento dos créditos tributários relativos aos tributos cobrados e até mesmo à inscrição dos débitos em dívida ativa, ocorrida entre 31.12.2006 e 31.12.2007, caracterizando causa apta a alterar a sujeição passiva da relação tributária, em hipótese de responsabilidade por sucessão (art. 131, II e III, do CTN). Destaca-se que o ato administrativo caracterizado pela inscrição de um débito na dívida ativa tem por finalidade justamente verificar a regularidade da exigência fiscal, também no tocante à sujeição passiva da relação tributária, do que

⁴⁷ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça (TJRS), **Apelação Cível n. 0388810-38.2018.8.21.7000**, 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, DJ 18/12/2018.

decorre não haver que se falar em nulidade dos títulos executivos que embasaram a execução fiscal. Em vistas disto, não se revelaria razoável impor ao ente tributante um segundo controle também no momento do ajuizamento da ação, mesmo após a regular constituição do crédito tributário e respectiva inscrição na dívida ativa, como no caso dos autos. Com efeito, a constituição dos créditos se deu regularmente, quando ainda vivo o executado, possibilitando o redirecionamento da ação ao espólio ou sucessores do de cujus, nos termos do art. 131, II e III, do CTN. Em suma, ocorrendo a sucessão do sujeito passivo após o lançamento e regular inscrição do débito na dívida ativa, como no caso, possível o prosseguimento da execução fiscal, mesmo após a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça (“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”), com o redirecionamento da pretensão ao espólio ou sucessores do de cujus, ainda que não apontados na CDA como sujeito passivo da obrigação, a exemplo do que já se admitiu nos Recursos Especiais n. 33.371 e 545.080, independentemente da substituição do título. Destarte, no caso em testilha, impõe-se o acolhimento do recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores porventura existentes.⁴⁸

Cabe o registro que no passado o TJSC já teve decisões que aplicavam corretamente o instituto:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÕES EFETUADAS EM MOMENTOS DISTINTOS. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES INSERTAS NO ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/90. CRÉDITO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. FALECIMENTO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. HIPÓTESE QUE NÃO IMPLICA SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392, DO STJ. Falecendo o contribuinte após regular constituição do crédito não tributário, será o sucessor, a qualquer título, pessoalmente responsável pelos débitos

⁴⁸ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça (TJSP). **Agravo de Instrumento n. 2147426-55.2018.8.26.0000**, 18ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Ricardo Chimenti, DJ 17/10/2018.

do de cujus até a data da partilha (Lei 6.830/80, art. 4º, inciso VI e CPC, art. 568, II).⁴⁹

Em junho de 2023 o TJSC tentou avançar e aperfeiçoar o tema, quando o então Desembargador Helio do Valle Pereria reconheceu um número expressivo de causas iguais envolvendo os mais diversos municípios catarinenses, propôs ao Grupo de Câmaras de Direito Público a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)⁵⁰.

Em julgamento pelo colegiado, todavia, prevaleceu a posição divergente que não admitia a instauração do incidente de demandas repetitivas por não haver efetiva divergência jurisprudencial no âmbito do TJSC quanto ao tema: “Constata-se que resta pacífica a jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça Tribunal no sentido de que somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos”.⁵¹

Em que pese a crítica acadêmica quanto ao resultado, em que prevaleceu aspectos numéricos (quantidade de decisões que caminharam no sentido oposto ao discutido no presente trabalho) em vez de avançar sobre o próprio mérito (*overruling*) e corrigir a anomalia, cumpre ressaltar que a decisão foi apertada, por maioria (8 votos contra 7), existindo a possibilidade de mudança futura de entendimento⁵².

O entendimento mais recente do TJSC quanto ao tema, considerando o IRDR n. 9, do TJPR, é o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUTADA
FALECIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRIANGU-
LAÇÃO PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO

⁴⁹ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (TJSC), **Apelação Cível n. 2010.023523-3**, da Capital, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Quarta Câmara de Direito Público, DJ 03/09/2015.

⁵⁰ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (TJSC). **Apelação n. 0900772-19.2016.8.24.0038**, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, DJ 19/09/2023.

⁵¹ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (TJSC), **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5039050-02.2023.8.24.0000**, rel. Vilson Fontana, rel. designado Des. Sandro Jose Neis, Grupo de Câmaras de Direito Público, DJ 23/08/2023.

⁵² Foram vencidos os Desembargadores Luiz Fernando Boller (Primeira Câmara), Paulo Henrique Moritz Martins da Silva (Primeira Câmara), Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto (Segunda Câmara), Sérgio Roberto Baasch Luz (Segunda Câmara), Bettina Maria Maresch de Moura (Terceira Câmara), Hélio Do Valle Pereira (Quinta Câmara) e Vilson Fontana (Quinta Câmara).

OU AOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 E DO TEMA 166 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL JUNTO AO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE DILIGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO SOBRE A REGULARIDADE DA EXECUCIONAL QUE PROMOVE. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a Súmula 392, repetida no Tema 166, ambos do Superior Tribunal de Justiça, “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. Não obstante o disposto no art. 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, esses paradigmas impedem a substituição da certidão de dívida ativa para redirecionar a execução fiscal ao espólio ou aos sucessores quando o falecimento do executado primitivo ocorre antes de sua citação. No momento, não é aplicável ao caso o Tema 9/IRDR/TJPR, segundo a qual “é permitida a alteração do polo passivo de execução fiscal, pela morte do sujeito tributário passivo ocorrida após o lançamento e antes da propositura daquela, mediante redirecionamento contra o respectivo espólio”, cuja força vinculante atinge apenas os Órgãos Julgadores do Estado do Paraná, por contrariar a jurisprudência pacífica atual do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, “a circunstância de o falecimento do contribuinte ser superveniente à ocorrência do fato gerador não autoriza, por si só, o ajuizamento da Execução Fiscal em face do ‘de cujus’. Com efeito, o redirecionamento do feito executivo pressupõe regularidade no estabelecimento da relação processual, o que não se mostra viável, na hipótese de propositura de ação em face de pessoa falecida” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.007.347/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 10/5/2017).⁵³

O STJ, com o mais absoluto respeito, tem caminhado em mesmo equívoco interpretativo, impedindo o redirecionamento da execução fiscal antes da citação⁵⁴ e premiando os sucessores do devedor que deixam de informar o Fisco Municipal e atualizar o cadastro municipal:

⁵³ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (TJSC), **Apelação n. 0306959-94.2016.8.24.0005**, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, DJ 10/10/2023.

⁵⁴ “Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio.

[...] a circunstância de o falecimento do contribuinte ser superveniente à ocorrência do fato gerador não autoriza, por si só, o ajuizamento da Execução Fiscal em face do ‘de cujus’. Com efeito, o redirecionamento do feito executivo pressupõe regularidade no estabelecimento da relação processual, o que não se mostra viável, na hipótese de propositura de ação em face de pessoa falecida.⁵⁵

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. [...] A seu turno, nos termos do atestado de óbito acostado à fl. 20, o devedor faleceu no dia 04/08/2004, isto é, antes de ser citado [...] Logo, a execução não pode prosseguir em face do devedor original. De outra banda, o redirecionamento em face do espólio ou dos herdeiros não é admitida pela jurisprudência, pois quem ainda não chegou a ser parte do processo não poderia ser substituído na forma prevista no art. 110 do Código de Processo Civil. [...] Portanto, redirecionar a execução fiscal em face do espólio ou dos sucessores do devedor falecido só se admite se este já houver sido citado” (fls. 69-73, e-STJ). 4. Defende a Municipalidade que, “No presente caso, o título executivo (CDA) foi devidamente constituído quando o sujeito passivo ainda estava vivo. Somente veio a falecer posteriormente. Nesses casos não há impedimento legal para o direcionamento, porquanto o lançamento foi legítimo e o feito busca, apenas, a integração dos sucessores colegitimados, no pólo passivo e não modificação do título” (fl. 166, e-STJ). Tal tese colide frontalmente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no AREsp 772.042/MG**, rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), Primeira Turma, DJ 03/02/2016); “O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual” (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013); REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011.

⁵⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.007.347/PR**, rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Turma, DJ 10/05/2017.

que possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da Execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da Execução Fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda.⁵⁶

Criticável referido entendimento, ante a todos os princípios já apontados no capítulo anterior. Ademais, a primeira decisão citada ocorreu levando em consideração a legislação anterior (CPC/73), sendo que se mostra possível a rediscussão com base no CPC/15 e normas contidas na LINDB, a título de *overruling*.

O STJ decidiu com base na literalidade da legislação processual, em que o direcionamento apenas teria vez após a citação do devedor porque se falecido sequer chegou a ser parte. Mas isso confere uma “remissão” por parte do Poder Judiciário quanto ao tributo municipal, visto que o Fisco fica impossibilitado de cobrar o IPTU de pessoas falecidas se já transcorrido o prazo quinquenal e cujo conhecimento do falecimento veio a ocorrer somente posteriormente (que frequentemente acontece somente após o ajuizamento do feito).

Conforme visto, à luz dos princípios que norteiam o processo, a ilegitimidade inicial é possível de correção por meio de simples emenda da petição inicial, com base nos princípios da efetividade, celeridade, aproveitamento de atos, razoabilidade, economia processual e primazia do julgamento de mérito.

Espera-se que a jurisprudência avance e se modifique para a situação do IPTU e falecimento após a constituição do crédito tributário, assim como avançou em relação à sucessão empresarial, cujos argumentos jurídicos são passíveis de aplicação analógica a esta situação (REsp n. 1.848.993/SP).

6. CONCLUSÃO

O entendimento firmado no TJSC diverge daquele firmado pelo TJPR, TJRS e TJSP, mas atualmente está consoante com o firmado pelo STJ, no sentido de que não seria possível o redirecionamento do feito antes da angularização processual (citação).

⁵⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. REsp n. 1.862.606/SC, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 05/11/2021.

Critica-se esse entendimento porque em diversas passagens a legislação processual civil admite a prevalência do exame de mérito sobre aspectos formais. Se a ação de execução fiscal foi inicialmente proposta em face de parte ilegítima (devedor falecido), a própria legislação processual civil permite e incentiva a correção do erro por meio de simples emenda da inicial (arts. 139, IX; 317; 329, I; 338 e 339 do CPC).

A extinção sumária do feito caminha em sentido diametralmente oposto a esse dever de prevenção do juiz (arts. 317, 321 e 352, do CPC) e efetividade pela primazia do mérito (arts. 4º, 6º e 488, do CPC).

Além disso, considerando as dificuldades operacionais do Fisco, em que acaba descobrindo a situação de falecimento somente após o ajuizamento do feito, o prosseguimento do feito respeitaria tanto o princípio de cooperação, quanto os dispositivos legais contidos na LINDB.

Não justificaria a extinção do feito sem exame de mérito para que o Fisco ajuíze novamente o feito em face do espólio, caso não prescrito, apenas demandando mais morosidade e custos desnecessários. Os princípios da celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF e art. 139, inciso II, do CPC), aproveitamento de atos, razoabilidade e economia processual estariam sendo inobservados, razão pela qual se espera uma reanálise pelo Tribunal Superior e consequentemente pelo TJSC.

Assim, a solução jurídica mais adequada para se dar nesses casos seria o aproveitamento do processo, promovendo-se o prosseguimento da execução fiscal, afastando-se a ilegitimidade passiva, de modo a deixar de exigir a efetiva citação do falecido, em vida, para legitimar a participação do espólio (arts. 75, VII e 779, II e VI, do CPC), especialmente porque antes da relação processual admite-se o aditamento do pedido (art. 329, I, do CPC) sem extinção do feito, tomando-se em conta a desnecessidade de correção da cártula.

Verificou-se que existem inúmeros casos ajuizados e que a aplicação equivocada da tese jurídica provoca danos aos Municípios, visto que são impedidos, na prática, de arrecadar o IPTU de pessoas falecidas.

Isso porque embora possuam legislação municipal antevendo a obrigação acessória de se manter o cadastro atualizado, isso não acontece na prática.

Espera-se que futuramente seja aplicado ao presente caso estudado as mesmas conclusões obtidas no REsp n. 1.848.993/SP, que tratou da sucessão empresarial, e entendeu que somente surte seus efeitos na esfera tributária depois da operação ter sido comunicada ao fisco, quando então a Administração Tributária saberá da modificação do sujeito passivo e poderá cobrar

os créditos já constituídos na condição de sucessora; se a situação não for informada, considera válido o lançamento realizado; e cuida de imposição automática de responsabilidade, que não está relacionada com o surgimento da obrigação, mas com o seu inadimplemento.

A morte do sujeito passivo na relação material após a realização correta do lançamento não produz efeitos retroativos e não torna o ato viciado nem nulo. O crédito continua corretamente constituído em face do sujeito passivo da relação jurídico-tributária e merece ser perseguido face aos sucessores.

Por fim, verificou-se que a responsabilidade dos sucessores decorre da lei (matéria tributária) e não se confunde com questões processuais, de modo que se o lançamento é efetuado corretamente em face da pessoa viva, o título (CDA) não demanda nenhuma modificação. O eventual falecimento do contribuinte posteriormente repercute apenas nas questões processuais, não havendo que se cogitar a aplicação da Súmula 392/STJ.

Essa confusão entre lançamento e legitimidade (adequação do polo passivo) vem sendo percebida em inúmeros julgados no estado de Santa Catarina e conclui-se que andou bem e merece ser aclamado o E. TJPR ao apreciar judiciosamente a questão do lançamento e momentos que ocorre o falecimento para a correta aplicação do Direito.

Em arremate, conclui-se pela possibilidade jurídica de redirecionamento da execução fiscal ao espólio quando ajuizada em face de pessoa natural viva ao tempo da ocorrência do fato gerador, mas cujo falecimento veio a ocorrer ainda antes de sua citação válida no processo.

É sabido que essa conclusão diverge do atual posicionamento do STJ, mas espera-se que com o tempo consiga-se avançar e aprofundar ainda mais a questão junto aos tribunais, a fim de proceder com a devida distinção de casos e superação do entendimento atual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2023

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 27 out. 2023

BRASIL. **Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.125.510/RS**, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ 19/10/2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.848.993/SP**, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJ 09/09/2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no AREsp 772.042/MG**, rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), Primeira Turma, DJ 03/02/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.007.347/PR**, rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira, Turma, DJ 10/05/2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.045.472/BA**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 25/11/2009.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.559.791/PB**, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 31/08/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.777.596**, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJ 05/12/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 324.015/PB**, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 03/09/2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AREsp n. 1.280.671/MG**, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ 11/09/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.111.124/PR**, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 22/04/2009.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **REsp n. 1.862.606/SC**, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 05/11/2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 562.276**, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 03/11/2010.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário:** constituição e código tributário nacional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DA ROCHA, Leonardo Bolelli da. A teoria do overruling à luz de robert alexy: direitos fundamentais, consenso e superação do precedente. **Revista de Doutrina**

e Jurisprudência, Brasília, ano 54, p-77-89, jul-dez. 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/download/340/80/1580#:~:text=Por%20overruling%20entende%2Dse%20a,ou%20por%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20f%C3%A1tica%20hist%C3%B3rica>. Acesso em: 27 out. 2023.

FRÓES, Tagore. **Você sabe o que é “distinguishing” e “defiance”?** JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-sabe-o-que-e-distinguishing-e-defiance/189571757>. Acesso em: 27 out. 2023.

JOINVILLE, Procuradoria-Geral do Município. **Súmula Administrativa nº 5**. Joinville, 2023. Disponível em: https://sei.joinville.sc.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=10000020310745&id_orgao_publicacao=0 Acesso em: 4 out. 2023.

PARANÁ, Tribunal de Justiça (TJPR). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0038472-59.2017.8.16.0000**, Tema 009/TJPR, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 1ª Seção, DJ 14.08.2020.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça (TJRS), **Apelação Cível n. 0388810-38.2018.8.21.7000**, 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, DJ 18/12/2018.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (TJSC), **Apelação n. 0306959-94.2016.8.24.0005**, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, DJ 10/10/2023.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (TJSC). **Apelação n. 0900772-19.2016.8.24.0038**, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, DJ 19/09/2023.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (TJSC), **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5039050-02.2023.8.24.0000**, rel. Vilson Fontana, rel. designado Des. Sandro Jose Neis, Grupo de Câmaras de Direito Público, DJ 23/08/2023.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (TJSC), **Apelação Cível n. 2010.023523-3**, da Capital, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Quarta Câmara de Direito Público, DJ 03/09/2015.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (TJSC), **Apelação n. 0908016-96.2016.8.24.0038**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, DJ 26/10/2023.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça (TJSP). **Agravo de Instrumento n. 2147426-55.2018.8.26.0000**, 18ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Ricardo Chimenti, DJ 17/10/2018.